

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS**

FERNANDA DOS ANJOS

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA: AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA À ATUAÇÃO DO JUIZ**

CANELA

2023

FERNANDA DOS ANJOS

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA: AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA À ATUAÇÃO DO JUIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira.

CANELA

2023

FERNANDA DOS ANJOS

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA: AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA À ATUAÇÃO DO JUIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04/12/2023

Banca Examinadora

Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Prof^a. Dra. Daniela de Oliveira Miranda
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Me. Guilherme Dettmer Drago
Universidade de Caxias do Sul

AGRADECIMENTOS

Longe de estar sozinha nesta caminhada, os agradecimentos são muitos. A começar pela minha família, que mesmo nos tempos mais difíceis, quando tive dúvidas sobre uma capacidade que já existia em mim e eu não sabia, sempre acreditou no meu potencial de reinício e continuidade. Aqui preciso dizer que não se trata da minha primeira graduação, mas desde lá, meus pais, Teodoro e Nelci, e meu irmão, Rodrigo, jamais duvidaram. O que sempre ouvi deles foi que sempre há uma opção para quem estuda e não precisamos ser fixos nas nossas primeiras, segundas nem infinitas escolhas. A mudança é legítima e nos basta ser persistentes para alcançá-las, desde que a gente se mexa do lugar.

Sobre as indas e vindas e diante das diferentes escolhas que fiz, me encontrei com meu companheiro da vida, meu amor, Eduardo, que também me inspira a cada dia com a sua incansável persistência para alcançar seus objetivos profissionais, pessoais e familiares e a quem não tenho palavras para agradecer o apoio de sempre.

Ao Professor, Mestre, Luiz Fernando Castilhos Silveira, meu Orientador, com todas as letras maiúsculas e homenagens que eu poderia prestar, obrigada, por embarcar nessa empreitada, por me instigar na busca das respostas para aquilo que me intrigava no início desse projeto.

Ainda tenho muito a agradecer às pessoas que cruzaram o meu caminho por toda essa jornada, que me impuseram desafios, nem sempre fáceis de superar, mas que mesmo assim, me proporcionaram aquilo que mais persigo, que é o “não desistir”.

*“Somos o que repetidamente fazemos. Portanto, a
excelência não é um feito, é um hábito.”*

Aristóteles

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar as limitações impostas pela legislação brasileira à atuação do juiz na utilização de medidas executivas atípicas nas execuções por quantia certa. Tais medidas extrapolam as comuns para efetivar o direito do credor quando há indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor. No entanto, é importante evitar a arbitrariedade e a insegurança jurídica. O Direito Processual Civil não pode ser interpretado de forma isolada, devendo considerar os princípios constitucionais e processuais, além de legislações infraconstitucionais protetivas. O estudo justifica-se pela preocupação com o poder atribuído ao juiz nas demandas executórias e a necessidade de evitar arbitrariedades e insegurança jurídica. São utilizados os métodos indutivo, histórico e monográfico, e a monografia será dividida em quatro capítulos, abordando as funções do Estado, a execução por quantia certa, as limitações à atuação do juiz e as possíveis soluções para o problema. O trabalho visa a contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico, conciliando a efetividade da execução com a proteção dos direitos individuais e o respeito aos princípios constitucionais. Por fim, o presente estudo demonstrou que é possível estabelecer um equilíbrio entre o poder do juiz e a proteção aos direitos fundamentais nas execuções por quantia certa, garantindo uma atuação justa e efetiva do sistema de justiça, quando utilizadas as medidas atípicas apenas de forma subsidiária (*ultima ratio*), mediante decisão fundamentada, atendendo à garantia do contraditório e ao postulado da proporcionalidade.

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas. Ocultação de patrimônio. Insegurança jurídica. Princípios constitucionais e processuais. Efetividade da execução.

ABSTRACT

This study aims to analyze the limitations imposed by Brazilian legislation on the judge's role in the use of atypical executive measures in executions for a fixed amount. Such measures go beyond common measures to enforce the creditor's right when there is evidence of concealment of assets by the debtor. However, it is important to avoid arbitrariness and legal uncertainty. Civil Procedural Law cannot be interpreted in isolation, and must consider constitutional and procedural principles, in addition to protective infra-constitutional legislation. The study is justified by the concern with the power attributed to the judge in enforcement demands and the need to avoid arbitrariness and legal uncertainty. Inductive, historical and monographic methods are used, and the monograph will be divided into four chapters, addressing the functions of the State, execution for a certain amount, the limitations on the judge's actions and possible solutions to the problem. The work aims to contribute to the improvement of the legal system, reconciling the effectiveness of execution with the protection of individual rights and respect for constitutional principles. The present study demonstrated that it is possible to establish a balance between the power of the judge and the protection of fundamental rights in executions for a certain amount, guaranteeing a fair and effective performance of the justice system, when atypical measures are used only in a subsidiary way (*ultima ratio*), through a reasoned decision, taking into account the guarantee of contradiction and the postulate of proportionality.

Keywords: Atypical executive measures. Concealment of assets. Juridical insecurity. Constitutional and procedural principles. Effectiveness of execution.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo Interno
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
EDcl	Embargos de Declaração
HC	Habeas Corpus
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário (informações prestadas pela Receita Federal ao Poder Judiciário)
Min.	Ministro
MT	Mato Grosso
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DAS FUNÇÕES DO ESTADO.....	10
2.1 DAS TEORIAS DA DIVISÃO DOS PODERES.....	11
2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO.....	13
2.3 LIMITES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL (ATIVISMO JUDICIAL).....	16
3 CONCEITOS QUE ENVOLVEM A FASE PROCESSUAL E O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	20
3.1 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.....	22
3.2 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS.....	24
3.3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.....	27
4 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO JUIZ NAS EXECUÇÕES.....	31
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS GERAIS.....	32
4.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO.....	35
4.3 LEI 13.869 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE).....	38
5 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA.....	42
5.1 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA NO STJ.....	42
5.2 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA NO TJRS.....	46
5.3 HERMENÊUTICA.....	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil não pode e não deve ser interpretado de maneira isolada no ordenamento jurídico, sob o risco de total ineficácia. Por outro lado, a utilização das diversas ponderações possíveis no direito constitucional e processual pode elevar o nível de insegurança jurídica das decisões, deixando uma margem ampla de parcialidade, que deve ser tratada com cautela. Diante disso, há a necessidade de identificar quais são as limitações impostas pela legislação brasileira à atuação do juiz frente às medidas executivas atípicas nas execuções por quantia certa.

Logo, na presente pesquisa, se buscará enfrentar a amplitude do poder/dever concedido pela Lei Processual Civil ao Juiz, com as ponderações e restrições impostas pelo próprio diploma legal, além da Constituição Federal e Leis infraconstitucionais. E, como forma complementar, tentar-se-á extrair das decisões já aplicadas o entendimento majoritário como meio de atuação mais estável, além de levar em conta as teorias de interpretação do direito para fundamentação das decisões.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105) ampliou o poder/dever do juiz para efetivação da tutela jurisdicional ao prever no seu art. 139, inciso IV, que lhe incumbe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”. Ocorre que essas medidas necessárias devem sempre ser ponderadas pelos princípios constitucionais do “devido processo legal”, da “proporcionalidade”, bem como dos princípios processuais, da “motivação das decisões”, da “proteção ao executado”, ou ainda, de legislações infraconstitucionais protetivas, como a Lei do Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019). Portanto, o presente estudo visa à identificação das limitações impostas pela legislação brasileira à atuação do juiz, no que diz respeito à utilização das medidas executivas atípicas como meio de efetivação do direito nas execuções por quantia certa.

Tal estudo se justifica porque há uma preocupação no Direito Processual Civil que é o poder atribuído ao Juiz no enfrentamento das demandas executórias, principalmente no que diz respeito aos acessos irrestritos de bloqueios e medidas

constritivas, que já são suficientemente invasivas na vida civil do devedor. Porém, o direito que busca o credor é líquido e certo, muitas vezes mitigado em razão das condições patrimoniais do devedor, ou ainda das suas manobras para escapar das medidas executórias. Com isso, as medidas executórias atípicas extrapolam as medidas comuns, na tentativa de efetivar o direito daquele que é credor de quantia certa, quando há indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor. Mas até que ponto essas medidas poderiam ser aplicadas pelo estado/juiz sem ultrapassar o razoável, é o que se espera demonstrar com este estudo, para evitar adentrarmos no campo da arbitrariedade e da insegurança jurídica.

Em vista disso, se faz necessário analisar as limitações que a legislação brasileira impõe ao juiz na tomada de decisões que envolvem a utilização de medidas executivas atípicas, para efetivação do direito nas execuções por quantia certa. Além de compreender o que é uma execução por quantia certa e quais os tipos mais conhecidos e utilizados na prática processual, conhecer as medidas coercitivas típicas na execução por quantia certa e aquelas consideradas atípicas, conhecer os princípios constitucionais, processuais e fundamentais da execução e identificar as limitações impostas à atuação do juiz na utilização de medidas coercitivas atípicas como meio de efetivação da tutela jurisdicional.

No presente trabalho se utilizará como método de abordagem o indutivo, que, com uma conexão ascendente, aproxima os fenômenos em uma caminhada cada vez mais abrangente, alcançando das constatações mais particulares às leis e teorias.¹ Com relação aos procedimentos, serão predominantemente utilizados os métodos histórico e monográfico, levando em conta o que já está posto na legislação acerca do tema, o que está posto em outras áreas, mas já utilizado de forma subsidiária e as decisões jurisprudenciais que se formam a partir de casos concretos.

Esta monografia está dividida em quatro capítulos, que serão abordados de forma sequencial ao longo do texto.

¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso.** Atualização da edição João Bosco Medeiros. - 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.

No primeiro capítulo, será discutido o tema das funções do Estado, com destaque para as teorias da divisão dos poderes, quando serão exploradas as principais teorias que fundamentam a divisão dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando compreender como essa divisão contribui para o bom funcionamento do Estado. Ainda, será aprofundada a função jurisdicional do Estado, com a sua evolução no tempo e com a análise dos elementos que compõem essa função, como a imparcialidade e a competência do juiz, além da importância do acesso à justiça para a efetividade do sistema jurídico. Também serão discutidos os limites da função jurisdicional, com foco no fenômeno do ativismo judicial, que consiste na atuação mais ativa do juiz na interpretação e aplicação das leis.

No segundo capítulo, será abordado o tema da execução, com ênfase na execução por quantia certa. Serão analisadas as medidas coercitivas típicas e atípicas utilizadas pelo Estado para garantir o cumprimento de obrigações de pagar quantia certa. Serão discutidas as implicações e desafios enfrentados nesse processo, bem como a importância de um sistema eficiente de execução para a efetividade do sistema jurídico.

No terceiro capítulo, será discutido o tema das limitações à atuação do juiz nas execuções. Serão abordados os princípios constitucionais e processuais gerais que norteiam a atuação do juiz, bem como os princípios fundamentais específicos aplicáveis à execução. Será dada especial atenção à Lei 13.869, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece limites à atuação dos agentes públicos.

Por fim, no quarto capítulo, serão apresentadas as possíveis soluções para o problema em questão. Serão discutidos o papel dos precedentes e da jurisprudência na uniformização da aplicação do direito, bem como a importância da hermenêutica para uma interpretação adequada das normas jurídicas. Será enfatizada a importância de se encontrar soluções que conciliem a efetividade da execução com o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais.

Ao longo do trabalho serão explorados os principais conceitos, teorias e normas relacionadas a cada tema, com o objetivo de compreender as implicações e desafios enfrentados na atuação do juiz nas execuções por quantia certa. A análise das possíveis soluções para o problema será realizada por meio do estudo de

precedentes, jurisprudência e hermenêutica, visando a contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico, buscando conciliar a efetividade da execução com a proteção dos direitos individuais e o respeito aos princípios constitucionais.

2 DAS FUNÇÕES DO ESTADO

Na grécia antiga, em *A Política*, Aristóteles² já previa que em todo o governo há três poderes essenciais que o legislador sábio deveria consultar para que o governo fosse bom: o deliberativo, que cuidava dos interesses do Estado; o que exercia as magistraturas ou poderes constituídos, com suas atribuições; e o que administrava a justiça, que abrangia os cargos de jurisdição. Para o filósofo, as diferenças entre as funções era o que constituía os vários governos (democracia, oligarquia, tirania), atuais regimes políticos de governo.

2.1 DAS TEORIAS DA DIVISÃO DOS PODERES

Quando se fala em funções do Estado, devemos fazer um link direto com os poderes do Estado, sem prejuízo da sua soberania e da sua unidade.

Para Dallari³, um aspecto importante a considerar é que existe uma relação muito estreita entre as idéias de poder e de função do Estado, havendo quem sustente que é totalmente inadequado falar em separação de poderes, quando na verdade há uma distribuição de funções.

A importância deste debate reside na concepção do papel do Estado na vida social, quando a desconcentração do poder evidencia uma preocupação maior com a liberdade dos indivíduos.

Ao final da idade média (1689-1755), a teoria da tripartição de poderes de Charles Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, previa uma alocação mais exclusiva e separada possível de um legislativo (exercido pelo parlamento) um executivo (exercido pelo Rei) e um judiciário (exercido pelos juízes), em um mesmo plano horizontal e mecânico, no qual todos os poderes estariam em pé de igualdade em tudo, forçando-os a andar em harmonia (sistema de freios e contrapesos), com a intenção de enfraquecer o poder do Estado, como garantia da liberdade individual. Esse foi considerado o principal dogma do Estado Moderno, não se vislumbrando a

² ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silvira Chaves. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

democracia sem tal separação. Leia-se “liberdade”, no sentido de fazer tudo aquilo que as leis permitem.⁴

Além de Montesquieu, Locke ainda reporta um quarto poder - a prerrogativa, mais voltada à constituição Inglesa, que prevê como competência do príncipe a atribuição de promover o bem comum onde a lei for omissa ou apresentar lacunas. Enquanto nos estudos de Bodin, Swift e Bolingbroke já se encontra a concepção de poderes que se contrabalançam no interior do ordenamento estatal.⁵

Na era da Revolução Industrial (passagem do século XVIII para o século XIX), com os novos problemas que passaram a afetar a vida coletiva, que surgiram a partir das transformações ocorridas nesse período, viu-se nascer uma nova função política: a função governamental moderna, que veio a questionar as formas de governo praticadas, passando a evidenciar maior importância à forma republicana, em decorrência da necessidade de tornar eletiva e temporária a chefia do Estado, com maior alcance e controle dos recursos necessários para a administração da coisa pública. Nas monarquias, a solução foi a criação de um novo órgão: o gabinete (ou conselho de ministros), que absorveu a função de governo, enquanto os reis permaneceram com a administração pública.⁶

No período da grande guerra (de 1914 a 1918) teve origem um novo tipo de Estado: o Estado Social, que teve como principal desafio, o de preservar as conquistas do Estado Liberal (direitos de liberdade e supremacia do direito), harmonizá-las com as novas exigências da igualdade de condições econômicas mínimas e de justiça social, além de compatibilizar tudo isso com um processo político legitimamente democrático.⁷

Já no mundo contemporâneo é possível destacar uma crescente ampliação dos interesses supra individuais, provocando novas mudanças, diante da necessidade de conciliar a intervenção estatal com a autonomia do indivíduo, ao

⁴ JÚNIOR, Cezar Saldanha Souza. **O Tribunal Constitucional como Poder: Uma nova Teoria da Divisão dos Poderes**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros. 2005.

⁶ JÚNIOR, Cezar Saldanha Souza. **O Tribunal Constitucional como Poder: Uma nova Teoria da Divisão dos Poderes**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

⁷ JÚNIOR, Cezar Saldanha Souza. **O Tribunal Constitucional como Poder: Uma nova Teoria da Divisão dos Poderes**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

mesmo tempo, inserido na sociedade, para defesa dos interesses também dessa coletividade.⁸

No Brasil, após o período ditatorial, a sociedade partiu em busca do reequilíbrio da vida nacional, com a atuação de uma nova ordem constitucional. A maior preocupação era a de restabelecer três equilíbrios que tinham como objetivo um regime constitucional democrático para o país: o equilíbrio entre poder estatal e direitos fundamentais; equilíbrio entre poderes governamentais (legislativo e executivo); e equilíbrio entre poder central e poderes regionais e locais (equilíbrio federativo).⁹

2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Como forma de preservação e fortalecimento dos valores humanos e de personalidade, a função jurisdicional sempre esteve presente como responsabilidade estatal, mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado Liberal. Já o Estado Social, colocou em destaque a função jurisdicional, como fator de eliminação de conflitos, bem como para advertir os encarregados do sistema quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para realização da justiça.¹⁰

Historicamente, para Gregório¹¹:

O Estado liberal foi marcado pela intervenção mínima nas relações privadas, sobretudo na economia. O ordenamento jurídico funcionava como garantidor da igualdade formal dos cidadãos perante a lei e freio à atuação governamental e legislativa, neutralizando, de certa maneira, o judiciário. Em outro norte, o Estado Social resultou de transformações econômicas e sociais, promovendo maior intervenção estatal na sociedade, já que os direitos daí emergentes demandavam intensa concretização pelo Estado, exurgindo nova responsabilidade do judiciário.

O Estado Liberal de Direito se valeu do princípio da legalidade como seu principal fundamento, com o objetivo de combater os desmandos do regime absolutista. Com isso, a administração e os juízes assumiram posição de evidente

⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. LAMY, Eduardo de Adelar. **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Atlas, 2023.

⁹ SILVA, José Afonso. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹¹ GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: Contornos democráticos da atuação do Judiciário**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

subordinação: o executivo só poderia atuar se autorizado por lei e nos limites por ela imposta, enquanto ao judiciário cabia apenas aplicá-la, sem nem poder interpretá-la. Além disso, para garantir a liberdade individual, almejava-se um direito previsível, com uma lei tão abstrata que contemplasse quaisquer situações concretas futuras, com vistas à segurança jurídica pretendida.¹²

Com o avanço das relações econômicas impulsionadas pela globalização, tornou-se necessária intensa adequação a essa nova realidade social e econômica, dando origem ao fenômeno da *judicialização da política*, com a reestruturação do Estado, favorecida pela busca à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.¹³

Após a Segunda Guerra Mundial, as Constituições foram concebidas como núcleo do Estado, evidenciando uma expressiva mudança institucional, com a criação de tribunais constitucionais e a nova posição de destaque assumida pelo judiciário. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi marcada pela redemocratização, reformulando integralmente o papel do poder judiciário com evidente ampliação do seu papel político.¹⁴

Na visão de Sadek¹⁵:

Assim, ainda que a Constituição de 1988 não tenha alterado nem a estrutura nem a composição do STF, ao ampliar o rol de matérias que não podem ser objeto de deliberação do Executivo e do Legislativo, transferiu para os onze ministros da cúpula do Judiciário um enorme poder. De forma semelhante, como resultado deste novo modelo, à tímida atuação da Justiça Federal sucedeu uma extraordinária onda de intervenção dos juízes e Tribunais Federais nas mais variadas áreas de política pública.

Diante de toda a complexidade das transformações sofridas pela sociedade contemporânea, a alternativa para o despertar de uma consciência mais

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹³ GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: Contornos democráticos da atuação do Judiciário**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

¹⁴ GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: Contornos democráticos da atuação do Judiciário**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

¹⁵ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPyC/> Acesso em: 22 ago. 2023.

coletiva encontrou abrigo no Direito Processual, que viabilizou o acesso à justiça para a coletividade na defesa dos direitos supra individuais.¹⁶

O Estado constitucional veio inverter os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais, atribuindo ao juiz a função de tutelar concretamente o direito material, inclusive no que diz respeito aos meios de execução.¹⁷

Para Marinoni¹⁸:

O direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual sejam estruturados pelo legislador segundo as necessidades do direito material e compreendidos pelo juiz de acordo com o modo como essas necessidades se revelam no caso concreto.

Diante da maior subjetividade atribuída ao magistrado, este tem o dever de demonstrar que a sua decisão é a melhor possível mediante uma argumentação fundada em critérios racionais, justificando a atividade interpretativa e a coerência e universalidade de seu resultado, com respeito à autoridade dos precedentes das Cortes Supremas, preservando-se a liberdade e o respeito à igualdade mediante a outorga de segurança jurídica.¹⁹

A partir daí, surge a jurisdição constitucional, que traz o conceito de lei fundamental, que exige a instituição do controle de constitucionalidade, através da aplicação do princípio da supremacia da Constituição.

O significado de jurisdição constitucional para Barroso²⁰ “compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder

¹⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. LAMY, Eduardo de Adelar. **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Atlas, 2023.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição”.

Portanto, pode-se dizer que a função jurisdicional tem fundamental importância no equilíbrio dos poderes do Estado, na proteção dos direitos constitucionais estabelecidos pelo estado democrático de direito.

2.3 LIMITES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL (ATIVISMO JUDICIAL)

O conceito de jurisdição traz consigo, em face da função social do Estado Contemporâneo e seu caráter necessariamente intervencionista, o dever de atingir os interesses do Estado, com razoável autonomia para a instrução do processo, obedecidas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com vistas a impedir o arbítrio, trazendo como limites ao poder de ação, a impossibilidade de o Poder Judiciário iniciar processo e se manifestar além do pedido das partes.²¹

O Estado Democrático de Direito aponta como premissa o centro das decisões para o Poder Judiciário, como um instrumento de transformação social, que regula a intervenção do Estado na economia, o obriga a realizar as políticas públicas e protege os direitos fundamentais sociais. Conclui Gregório²²:

A judicialização da política se apresentou, então, como um fenômeno contingencial e inexorável, circunstância do modelo constitucional vigente e não propriamente uma vontade política do judiciário. Desenvolveu-se a partir da reestruturação do Estado entusiasmada pelo pós-positivismo, atmosfera favorável à busca pela concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

As teorias substancialistas e procedimentalistas distinguem basicamente as formas de atuação do poder judiciário em demandas que envolvam os direitos fundamentais, sociais, econômicos, políticos, morais e culturais. A primeira sustenta que a legitimidade da adoção de decisões deve ser objeto das constituições, enquanto a segunda, pressupõe que tais decisões devem ser objeto da análise do

²¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. LAMY, Eduardo de Adelar. **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Atlas, 2023.

²² GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: Contornos democráticos da atuação do Judiciário**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

povo ou de seus representantes, com a preservação da democracia e o afastamento do ativismo judicial.²³

O ativismo judicial trata da forma proativa de interpretação do texto constitucional, atingindo, muitas vezes, aquilo que não foi previsto pelo próprio legislador. É o Poder Judiciário avançando na função legislativa.

Na visão de Ramos²⁴:

Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.

Há de se atentar para o núcleo essencial das funções do Estado, que não são passíveis de ser exercidas senão pelo poder competente.

Mauro Cappelletti aborda o déficit legislativo para atender às demandas na sociedade plural, abrindo espaço para a atuação do magistrado como legislador, evidenciando que a criatividade jurisprudencial é fruto do século XX e se configura a partir da transposição do formalismo jurídico para uma maior criatividade dos magistrados.²⁵

Para o autor, do ponto de vista substancial, tanto o processo legislativo quanto o judiciário resultam na criação do direito. Eles se distinguem apenas do ponto de vista procedimental, ou no modo como acontece. Um juiz e um tribunal devem ser passivos em relação aos casos concretos e às partes ali envolvidas, com atitude de imparcialidade (julgando causas onde não estejam envolvidos), além de independência em relação às pressões externas, principalmente no que tange aos poderes políticos.²⁶

²³ GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: Contornos democráticos da atuação do Judiciário**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

²⁴ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993.

Do ponto de vista processual, destacam-se ainda, os limites externos e internos da jurisdição, previstos na norma escrita. Os primeiros, no que diz respeito à soberania do Estado, que só pode ser restringida pela atividade jurisdicional exercida pelo juiz de outro Estado. Enquanto os segundos estão relacionados a questões de competência.²⁷

Além disso, o próprio controle de constitucionalidade, advindo da jurisdição constitucional, exerce um papel limitador da atividade jurídica, no que diz respeito à condensação dos valores políticos nucleares da sociedade, os consensos mínimos quanto a suas instituições e quanto aos direitos fundamentais consagrados na Constituição, além de disciplinar o processo político democrático com alternância de poder.²⁸

A autocontenção judicial, o oposto do ativismo judicial, também deve ser considerada, quando o poder judiciário abre mais espaço à atuação dos poderes políticos, reduzindo sua interferência nas ações dos demais Poderes.²⁹

Ocorre que, mesmo havendo limitações à função jurisdicional, cabe ao magistrado fixar os meios executivos adequados a garantir a tutela específica do demandante, com a entrega efetiva da proteção jurisdicional, tanto na fase de conhecimento como na de execução, já reconhecida em sentença ou mesmo em caráter provisório, em decisão que antecipa os efeitos da tutela.³⁰

Esse poder-dever do magistrado encontra amparo legal no art. 139, inciso IV, da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)³¹, que autoriza o emprego dos meios coercitivos necessários para assegurar o cumprimento da ordem judicial sem, contudo, fazer qualquer alusão à natureza dessas medidas (se típicas ou atípicas), razão pela qual é possível extrair dessa norma a autorização para que medidas não previstas no ordenamento processual possam ser empregadas no caso concreto, desde que proporcionais e razoáveis ao objetivo esperado e que não conflitem com outras normas positivadas no ordenamento,

²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁰ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

³¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

notadamente os princípios processuais constitucionais, tampouco que afrontem a ordem pública.

3 CONCEITOS QUE ENVOLVEM A FASE PROCESSUAL E O PROCESSO DE EXECUÇÃO

De acordo com Hartmann, o processo de conhecimento é aquele instaurado pelo interessado que busca a obtenção de uma tutela satisfativa a sua pretensão de direito material, o que na maioria das vezes ainda terá que ser objeto de execução, visto que nem sempre é cumprida automaticamente pelo demandado.³²

Diferentemente da fase cognitiva do processo judicial, onde se busca o reconhecimento de um direito, a execução, de forma geral, busca a satisfação desse direito.³³

Para Gajardoni³⁴:

O processo de conhecimento tem como escopo o reconhecimento judicial de qual das partes é titular do direito material objeto do processo, culminando com sentença de mérito, que é ato no qual o juiz decidirá a lide. Por isso a denominação processo de conhecimento ou cognitivo. Já o processo de execução busca efetivar, do ponto de vista concreto, aquilo que foi estatuído no título executivo extrajudicial formado entre credor e devedor e, para tanto, realiza atos expropriatórios do patrimônio do devedor ou medidas coercitivas que forcem o adimplemento daquilo que é devido, a fim de ver satisfeita a obrigação reconhecida no título executivo.

Nesse conceito o autor chama de processo de execução o procedimento fundado em título executivo extrajudicial, mas ressalta que suas disposições aplicam-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução e ao cumprimento de sentença.³⁵

A modalidade de demanda denominada processo de execução autoriza o juiz a realizar atos processuais voltados ao cumprimento forçado pelo devedor, daquilo que não cumpriu voluntariamente, em razão da certeza sobre o

³² HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

³³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

inadimplemento da obrigação decorrente da apresentação de um título executivo judicial ou extrajudicial.³⁶

Na interpretação de Marinoni³⁷:

A sentença, muitas vezes, será insuficiente para prestar a tutela pretendida do direito. Em tais casos, exigir-se-á, depois da sentença, uma etapa própria para a realização concreta do comando sentencial, falando-se aí (na nomenclatura empregada pelo Código de Processo Civil) em “cumprimento de sentença” ou, mais propriamente, “cumprimento de título judicial”. Todavia, a execução pode também ser iniciada com base em documentos distintos dos títulos judiciais. Por vezes, o legislador empresta eficácia executiva a certos documentos, que em tese apresentam alto grau de verossimilhança do direito ali espelhado, permitindo que os seus titulares possam acessar a via executiva sem se submeterem ao processo de conhecimento. Tem-se aí a figura dos títulos executivos extrajudiciais.

Para Lopes Jr.³⁸ o processo de execução é o meio processual direcionado à satisfação forçada de uma prestação líquida, certa, exigível e exequível, mediante atos de sub-rogação ou coação do devedor, por meio de um conjunto de atos processuais tendentes a satisfazer, no plano concreto, o direito do credor reconhecido em um título executivo.

Na Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)³⁹, a execução decorrente de título judicial ganhou um capítulo próprio, por ser transformada em uma fase processual, que se forma após o prazo para satisfação voluntária da sentença condenatória transcorrer, sem ato voluntário do devedor, a pedido do credor. Já as execuções fundadas em títulos extrajudiciais possuem capítulo apartado, que trata do processo de execução como uma nova ação, visto que independem de um processo de conhecimento prévio para a certificação do direito.

Ainda há a Lei 6.830 de 1980⁴⁰, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que tem regramento diferenciado, pelo caráter da

³⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³⁸ LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

³⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁴⁰ BRASIL. **Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1980.

dívida, levando em conta os poderes da administração pública em relação aos particulares.

Todas essas formas de execução deixam o devedor sujeito ao conjunto de sanções previstas em Lei para alcançar o mais próximo possível da satisfação do direito do credor. Fica evidenciado, em todos os casos, que a execução é uma sanção ao devedor, que não adimpliu voluntariamente a sua obrigação, já constatada e validada. Com isso, se verifica que para haver um processo de execução, há dois elementos indispensáveis: 1) a existência de título executivo, regularmente constituído; e 2) o inadimplemento.⁴¹

De acordo com Gonçalves⁴², “Para desencadear a sanção executiva é preciso que o direito do credor esteja dotado de determinado grau de certeza, que lhe pode ser assegurado por um prévio processo de conhecimento, ou por um documento ao qual a lei atribua a qualidade de título executivo.”

Do contrário, é possível afirmar que o Estado-Juiz incorreria em arbitrariedade. Na citação de Junior⁴³, “Eis por que observa Couture, com toda sabedoria e precisão, que ‘na ordem jurídica, execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão significa tornar ilusórios os fins da função jurisdicional’.”

Como garantia da efetividade do direito do credor, necessária a possibilidade de execução, no seu mais amplo sentido.

3.1 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

A execução por quantia certa, que pode ser um incidente processual ou uma nova ação, pressupõe a existência de um título executivo judicial ou

⁴¹ CORREIA, H. (Coord.). **Processo Civil para os concursos de Técnico e Analista dos Tribunais e MPU**. 7.ed. Salvador: JUSPODVM, 2018.

⁴² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴³ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

extrajudicial, respectivamente, dotado dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.⁴⁴

A Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁴⁵ prevê no Livro I, Título II, capítulo III (arts. 523 a 527), o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e, no Livro II, Título II, capítulo IV (arts. 824 a 909), a execução por quantia certa.

De acordo com Gonçalves⁴⁶, apesar de haver distinção na formalização das execuções fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais, os mecanismos são os mesmos, aplicando-se subsidiariamente as regras omissas na fase de cumprimento de sentença, aquelas previstas no capítulo das execuções.

Ambas as modalidades se baseiam na expropriação patrimonial do devedor como meio principal à obtenção da satisfação do direito do credor. Isso porque no art. 789 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁴⁷ está expressamente previsto que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Na visão de Marinoni⁴⁸, apesar de apontarmos as duas formas mais comuns previstas na legislação vigente, é na fase de cumprimento de sentença que há espaço para variações do procedimento às peculiaridades da obrigação ou para a adoção de medidas de indução ou de sub-rogação outras, que não aquelas expressamente indicadas no procedimento legal, por força do art. 139, IV, da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil). Em relação às obrigações de pagar quantias certas fundadas em títulos extrajudiciais, a Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) optou por manter um regime de tipicidade das formas executivas,

⁴⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁴⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

por meio da expropriação de bens, com a entrega do valor correspondente ao credor, ou com a entrega direta desses bens ao credor.

Tal interpretação se dá em razão de não haver nenhuma intervenção estatal na constituição do título extrajudicial, sem que os envolvidos tenham tido a oportunidade de serem ouvidos previamente pelo Judiciário. Nas palavras de Marinoni:⁴⁹

Há apenas um documento, que, por imposição legal, espelha a existência de uma obrigação e que, portanto, deve em princípio gerar a presunção da existência do direito; é essa a circunstância que autoriza que se tomem medidas de invasão do patrimônio do suposto devedor desde logo, sem prévio contraditório ou direito de defesa ao executado.

Com isso, o autor reforça que no sistema brasileiro atual, a efetivação de títulos executivos extrajudiciais se dá de forma típica, conforme previsto na Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), enquanto a execução de títulos judiciais emprega um regime de atipicidade dos meios executivos.⁵⁰

Já na interpretação de Lopes Jr.⁵¹, o princípio da tipicidade, que restringia a atuação do juiz aos meios executivos previstos expressamente na Lei, cedeu lugar ao princípio da concentração dos poderes do juiz, na inteligência do art. 782, *caput*, da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil): “ não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá”. Com isso, os atores processuais passam a dispor de técnicas de efetivação da tutela do direito, contemplando o direito fundamental à tutela jurisdicional no âmbito do processo de execução, em todas as suas formas.

3.2 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS

Como decorrência do direito fundamental à tutela jurisdicional, houve uma ampliação nos poderes do juiz, tornando as regras processuais abertas, diferentemente da época do Estado liberal clássico, quando vigorava o princípio da

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵¹ LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

tipicidade das formas executivas, que impedia a utilização de meios executivos que não estivessem previstos na lei pelas partes e pelos juízes.⁵²

As medidas coercitivas típicas são aquelas previstas na Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁵³, trazendo um rito específico e detalhado para os processos de execução e cumprimentos de sentença, que praticamente ordenam cada etapa que deve ser seguida pelo órgão judicial na busca pela satisfação do direito.

Desse modo, por se tratar de uma atuação do Estado-juiz para a satisfação do direito subjetivo da parte, representado pelo título executivo, e, em decorrência do princípio da responsabilidade exclusivamente patrimonial previsto nos arts. 789 e 790 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), para efetivar a execução patrimonial, o Estado pode se utilizar de dois instrumentos: a execução direta (ou sub-rogação) e a execução indireta (ou coação ou coerção).⁵⁴

No entendimento de Assis⁵⁵, quanto às técnicas e instrumentos da função executiva, esta pode se dar de forma direta ou indireta. A primeira, por meios executórios de sub-rogação, como o desapossamento (quando há a retirada da coisa da posse do devedor e restituição à posse do credor, como na busca e apreensão de bens e imissão na posse de imóvel), a transformação (quando o Poder Judiciário exige que devedor transforme a realidade fática, cumprindo a obrigação de fazer ou não fazer) e a expropriação (como ocorre com a penhora ou venda judicial), enquanto a segunda se dá por meios executórios de coerção, patrimonial ou pessoal.

A respeito das execuções direta e indireta, pode-se dizer que na primeira, não há a necessidade de nenhuma participação do devedor, porquanto o Estado-juiz adota as medidas coercitivas em substituição a qualquer ato que possa

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁵⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁵⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21ª ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ser praticado por ele; a segunda ocorrerá quando o cumprimento da obrigação depender da colaboração do devedor.⁵⁶

Ressalta-se que há a possibilidade de, em uma mesma execução, ambos os instrumentos serem utilizados, de acordo com as circunstâncias, para obtenção do resultado almejado. A exceção está na utilização dos meios de sub-rogação, quando a obrigação tiver caráter personalíssimo.⁵⁷

Além disso, a Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) preleciona no seu art. 139, IV⁵⁸ que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”.

No trabalho coordenado por Didier Jr.⁵⁹, é possível extrair os seguintes conceitos: diz-se de *medidas indutivas* aquelas em que a Lei prevê certos incentivos para que ocorra a satisfação da dívida por ato voluntário do devedor, como o valor dos honorários advocatícios que pode ser reduzido à metade, em caso de pagamento integral da dívida, no prazo de três dias da citação (art. 827, § 1º, CPC), ou a possibilidade de parcelar a dívida em até seis vezes, quando esta é reconhecida pelo devedor no prazo para os embargos, desde que deposite o valor correspondente a trinta por cento do valor em execução (art. 916, CPC). As *medidas coercitivas*, ao contrário, são aquelas que trazem um efeito negativo em caso de permanência no estado de inadimplência, mas sem caráter punitivo, a exemplo da inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º, CPC), ou o protesto da decisão judicial (art. 517, CPC). Já as *medidas mandamentais* são apenas os efeitos decorrentes das ordens judiciais, enquanto as *medidas sub-rogatórias* são as que o próprio Estado-juiz vai cumprir no lugar do devedor, como o desapossamento, a transformação ou a expropriação.

⁵⁶ LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

⁵⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁵⁸ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acessado em 01/05/2023.

⁵⁹ DIDIER JR, Fredie. (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodvm, 2018.

3.3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

As medidas coercitivas atípicas são aquelas chamadas indutivas e sub-rogorárias que não estão previstas no capítulo próprio da Lei, e que, no art. 139, IV, da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁶⁰, se estendeu como possibilidade de utilização para as obrigações de pagar quantia certa.

O procedimento previsto no Livro II, capítulo IV da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁶¹ traz detalhadamente o rito expropriatório a ser seguido pelo órgão julgador, detalhando os meios típicos para a satisfação da dívida. Todavia, o art. 139, inciso IV traz uma evidente ampliação dos poderes do juiz na efetivação do direito e no cumprimento de ordens judiciais, “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.⁶²

Conclui Marinoni⁶³:

Portanto, não pode haver dúvida de que, para a efetivação de decisões judiciais (e, de modo geral, de títulos judiciais), pode o juiz empregar, ao lado da modalidade expropriatória prevista pelos arts. 523-527, CPC, qualquer outra técnica que seja útil, adequada, efetiva e suficiente para a obtenção da satisfação da ordem judicial.

Entretanto, esse aumento de poder vem acompanhado de um dever de fundamentação mais intenso. O aumento no nível de exigência da fundamentação das decisões judiciais deve fornecer um elemento de controle razoavelmente seguro a fim de se prevenir excessos.⁶⁴

⁶⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁶¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Não foi diferente o entendimento do Relator da ADI 5941-DF⁶⁵, Ministro Luiz Fux em seu voto, deixando evidente o aumento do poder, mas também o aumento no nível de exigência da fundamentação das decisões judiciais:

“(...) quaisquer discussões relativas à proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tomadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial apenas podem ser travadas in concreto, por meio do sopesamento dos bens jurídicos efetivamente em conflito, a partir da motivação externalizada pelo órgão julgador. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. (...)”

No que se refere a isso, observa-se nas decisões de casos concretos que as medidas atípicas podem ser adotadas de forma subsidiária, por meio de decisão fundamentada, com observância do contraditório e da proporcionalidade. A exemplo da decisão proferida pelo STJ, no REsp 1788950/ MT⁶⁶, que verificou a possibilidade de aplicação das medidas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia como medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

Aqui, fica evidenciado que o uso das medidas atípicas se dá de forma subsidiária, como instrumento para que o juiz possa adequar o processo executivo às necessidades do direito material no caso concreto.

Assim é a conclusão de Carreira e Abreu, em pesquisa comparada com o Código de Processo Civil de 1973⁶⁷:

Logo, o que se verifica é que tanto o código antigo quanto o atual partem da ideia de que a execução de obrigação de pagar quantia certa deve seguir o rito previsto em lei, ou seja, deve utilizar, a

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acessado em: 11/06/2023.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1788950/ MT**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 23.04.2019, DJe 26.04.2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acessado em: 30/09/2023.

⁶⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama. **Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas**. Em: DIDIER JR, Fredie. (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodvm, 2018.

princípio, os meios típicos para a satisfação da dívida, consistente, pois, na expropriação de bens. Tanto é verdade que o código antigo sequer previa a possibilidade de utilização de medidas inominadas, de modo que não é porque o código novo trouxe esta inovação que se irá ignorar a tipicidade dos meios executivos previstos para as obrigações de pagar quantia certa.

Outro ponto a ser observado na utilização de meios atípicos para a efetivação da execução é a observância da adequação e da necessidade da medida, uma vez que sua utilização pode provocar a restrição de direitos fundamentais.

Algumas medidas inominadas que vem sendo utilizadas, evidenciam essa restrição: suspensão da CNH, apreensão de passaporte, cancelamento de cartão de crédito, bloqueio de página na internet, sanções premiais, restrição de utilização de áreas comuns em dívidas condominiais, intervenção judicial na empresa, aviso nas redes sociais e no site do devedor, etc.

Essas medidas diferenciam-se dos atos típicos de execução por atingirem direitos individuais distintos do patrimônio, fugindo à regra do art. 789, do Código de Processo Civil, como forma indutiva/coercitiva de fazer o devedor cumprir com a obrigação imposta pelo Estado-Juiz, pois busca com a restrição de direitos individuais compelir o devedor a disponibilizar patrimônio suficiente à satisfação do direito alheio por ele violado. A utilização dessas medidas é, evidentemente, excepcional e, assim, examinada individualmente, pois coloca em conflito direitos opostos que estão igualmente assegurados constitucionalmente, exigindo-se do juiz o exercício da ponderação entre as liberdades e garantias individuais em detrimento dos direitos e interesses do credor.

Em algumas situações práticas, não é difícil que o resultado dessa ponderação seja favorável ao credor. Exemplo disso é o crédito de natureza alimentar, direito fundamental que possui o mesmo nível de proteção constitucional que o direito de ir e vir e que, portanto, justifica eventual apreensão do passaporte do devedor como meio de coibi-lo a cumprir com a prestação determinada judicialmente. A medida é proporcional em relação à natureza dos direitos em conflito, desde que utilizada depois de exauridas as tentativas de satisfação do direito pelos meios típicos de expropriação.

A mesma conclusão não é possível quando a natureza do crédito é meramente negocial, na medida que não há proporcionalidade na restrição da liberdade individual do devedor em detrimento da satisfação de um crédito proveniente do direito das obrigações.

Nesse sentido foi o julgado do STJ, no RHC 97.876/SP⁶⁸, que considerou “ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável”. Isso porque não foi demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação da dívida, não se mostrando adequada e necessária ao caso concreto, em evidente violação ao direito fundamental de liberdade de locomoção.

Portanto, há certas limitações impostas à atuação do juiz na aplicação de medidas atípicas como meio de efetivação de direitos, que serão abordados no capítulo a seguir.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RHC 97.876/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 05.06.2018, DJe 09.08.2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf. Acessado em 30/09/2023.

4 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO JUIZ NAS EXECUÇÕES

A primeira limitação à atuação do juiz nas execuções se encontra na própria Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁶⁹, que deixa expressa a necessidade de requerimento do exequente para dar início ao cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, conforme o art. 513, §1º. Apesar de que, a partir do ajuizamento da inicial, pode a atividade satisfativa prosseguir por impulso oficial, em submissão ao princípio inquisitório.⁷⁰

Outra limitação encontrada na Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁷¹ é quanto à competência, definida no art. 516, que traz como regra o ingresso do cumprimento de sentença no juízo originário, aplicando-se o critério funcional, caracterizado pela improrrogabilidade. O mesmo artigo traz uma exceção, no parágrafo único, que se dá pelo critério da territorialidade, que é relativa e exige requerimento do exequente. Tal limitação é de ordem procedimental, podendo apenas atrasar a satisfação da dívida, pois se a ação não for recebida pode o exequente ingressar posteriormente no juízo competente, ou até mesmo o processo ser encaminhado pelo próprio juízo através do instituto da declinação de competência.⁷²

Quanto aos atos executórios, há outras limitações impostas ao juiz pela Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁷³, como por exemplo, os bens que são considerados impenhoráveis, elencados no art. 833, ou ainda, quanto à responsabilidade patrimonial, quando no art. 795 preceitua que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, ou no art. 794, que permite ao fiador exigir que primeiro se executem os bens do devedor.

⁶⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁷⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁷² JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

Além das diretrizes impostas pela Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁷⁴, o Direito Processual Civil se pauta por atender aos princípios constitucionais e processuais, além de estar sujeito a todas as Leis esparsas do ordenamento jurídico, e a conseqüente sujeição às decisões dos Tribunais Superiores, como verdadeiras fontes do direito, e que só ganham estatura normativa depois de devidamente interpretadas.⁷⁵

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS GERAIS

No contexto do modelo constitucional de processo, onde os princípios e valores constitucionais assumem papel de destaque, o direito processual desempenha relevante atribuição na concretização dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal.⁷⁶

Na visão de Tartuce⁷⁷:

A palavra constituição – em si – significa um conjunto de elementos essenciais de alguma coisa, o seu modo de ser, de se organizar, enfim, de existir. A Constituição de um Estado, por sua vez, também tem esse sentido de estruturação. No pensamento de José Afonso da Silva, a expressão Constituição do Estado ‘consiste num sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação’ (Manual da Constituição de 1988..., 2002, p. 13).

Na mesma direção, ao longo do texto da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁷⁸ é possível verificar um certo deslocamento do centro de tomada de decisões do Estado-Juiz a uma construção das próprias partes, reforçando o ideal democrático, com a imposição de certas limitações à atuação do Estado.⁷⁹

⁷⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷⁸ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁷⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Destacam-se os princípios constitucionais que impõem limitações à atividade jurisdicional no campo do presente estudo:

Inicialmente, o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal) prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Isso significa que as partes disporão de um instrumento (processo) por meio do qual a jurisdição será prestada com o fim de se obter a tutela jurisdicional, observados outros princípios, como o do livre acesso à justiça, da ampla defesa e o contraditório, da motivação das decisões judiciais, da isonomia, da razoável duração do processo, etc.⁸⁰

Apesar do inegável desequilíbrio processual entre as partes na execução, onde o exequente é titular de direito líquido, certo e exigível contra o executado e este fica em estado de sujeição ao credor, há meios previstos em lei que coíbem os atos atentatórios à dignidade da justiça, inclusive ao exequente, com a responsabilização civil decorrente da execução indevida (art. 776 do Código de Processo Civil) ou com a cobrança de multas e indenizações decorrentes de litigância de má fé (art. 777 do Código de Processo Civil).⁸¹

O livre acesso à justiça, princípio fundamental extraído do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e classificado como norma fundamental do processo (art. 3º, CPC), com a evolução do direito processual, traz, além da permissão em acessar o Poder Judiciário independentemente do esgotamento da via administrativa, a necessidade de se buscar uma prestação jurisdicional efetiva. As modificações nos códigos processuais têm vistas a garantir não somente a celeridade processual, mas, também, a consequente satisfação do direito lesionado.⁸²

Destarte, com o intuito de prosperar a liberdade individual, se estabeleceu na Constituição Federal o sistema de freios e contrapesos no exercício do poder do Estado, quando o dividiu e distribuiu por vários órgãos segundo critérios

⁸⁰ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

⁸¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁸² HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

funcionais.⁸³ Ao Poder Judiciário cabe as decisões acerca dos conflitos de interesses entre as partes. Preceitua Assis: “O importante serviço público mantido pelo Estado para solucionar conflitos designa-se de jurisdição.”⁸⁴ Apesar disso, com a necessidade de fundamentação das decisões, extraída do artigo 11 do Código de Processo Civil, já é possível observar as limitações impostas ao exercício da atividade jurisdicional.

Quando se fala em processo, o primeiro pensamento que transcende é o princípio do contraditório. Para Cintra, Grinover, Dinamarco, “Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.”

85

Os princípios do contraditório e da ampla defesa se confundem no processo de execução e contemplam todas as previsões legais que permitem a “defesa” do executado contra possíveis excessos executórios, respaldados pelos demais princípios, sem deixar de oportunizar ao credor a expressão do seu interesse nos atos expropriatórios. A exemplo dos embargos à execução, os embargos de terceiros, a impugnação à fase de cumprimento ou até mesmo à exceção de pré-executividade, todos com previsão de manifestação do credor em defesa dos seus interesses na ação principal.

No entendimento de Hartmann, “o princípio da ampla defesa se destina exclusivamente ao demandado, eis que o mesmo é quem tem que se defender a respeito dos fatos afirmados pelo demandante” enquanto a garantia do contraditório “se refere à possibilidade de uma parte se manifestar a respeito de uma afirmação que foi efetuada pela outra”.⁸⁶

⁸³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁸⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21ª ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁸⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁸⁶ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

Ocorre que há situações em que a Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁸⁷ pode diferir o contraditório, a exemplo do art. 854, que permite ao juiz determinar a penhora “on line” nas contas do devedor sem a sua prévia oitiva.

Quanto ao princípio da isonomia, que, em âmbito processual, decorre do princípio do devido processo legal, tem o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre as partes e possibilitar a sua livre e efetiva participação no processo e ainda fica adstrito ao princípio da razoabilidade, quando se trata de análise do caso concreto.⁸⁸

Já o princípio da razoável duração do processo depende da combinação de diversos fatores, diretamente atrelados à própria utilidade do processo, como “a tentativa de harmonizar, no caso concreto, a segurança e a celeridade; a priorização permanente da execução específica como única forma de promover a plena satisfação com a prestação jurisdicional; a observância da fungibilidade da execução;” etc.⁸⁹

Como se vê, os Princípios Constitucionais Processuais são consagrados pela Constituição Federal, devendo sempre ser levados em conta na interpretação do processo, como fontes formais em sentido estrito, em conjunto com as demais fontes formais e materiais.⁹⁰

4.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO

A doutrina costuma apontar, para a execução forçada, alguns princípios informativos. Humberto Theodoro Júnior⁹¹ destaca os seguintes:

O princípio da realidade (ou patrimonialidade) preceitua que a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio do devedor, e não sobre a sua pessoa. Tal princípio está expresso nos arts. 789 e 921,

⁸⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁸⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁸⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

inciso III da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹², quando o último artigo mencionado informa que frustra-se a execução e suspende-se o processo quando o devedor não possui bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida.

Quanto ao princípio da satisfatividade, este impõe uma limitação à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor. A Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹³ traz nos seus artigos 831 e 899 as premissas de que serão penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida (acrescidos dos juros, custas e honorários advocatícios) e que a arrematação será suspensa tão logo o produto das alienações atingir o montante necessário para a satisfação da dívida.

Já o princípio da utilidade, garante que a execução não deve ser utilizada como instrumento de mera punição ao devedor, sem qualquer vantagem ao credor. A exemplo do art. 836 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹⁴ que não autoriza a penhora de bem que evidencie ser o valor totalmente absorvido pelas custas da execução. E ainda, de acordo com o artigo 891 da mesma Lei, que proíbe a arrematação de bens penhorados por meio de lance que importe preço vil (inferior ao mínimo estipulado pelo juiz ou pela Lei).

E o princípio da menor onerosidade ou princípio da economia da execução aduz que a execução deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja menos prejudicial possível ao devedor, conforme prevê o artigo 805 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹⁵.

Ainda, o princípio da especificidade da execução ou do exato adimplemento diz que a execução deve ser específica no sentido de propiciar ao credor, precisamente aquilo que obteria se a obrigação fosse cumprida espontaneamente pelo devedor. Há contudo, a possibilidade de substituição da

⁹² BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁹³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁹⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁹⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

prestação pelo equivalente em dinheiro, quando não há possibilidade de entrega da coisa devida ou de recusa da prestação de fato, conforme previsto nos artigos 809 e 816 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹⁶.

Outro princípio é o dos ônus da execução, o qual prevê que todas as despesas da execução forçada são encargos do devedor, em razão da mora, devendo reparar além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora acarretar ao credor (atualização monetária, juros, custas e honorários), expressos nos artigos 826 e 831 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹⁷, independentemente da oposição de embargos ou impugnação, quando inclusive, pode importar elevação dos honorários, por força do art. 827, §2º da mesma Lei.

Ademais, o princípio do respeito à dignidade humana garante que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não deve ser a execução, usada como um instrumento que leve o devedor à ruína, à fome ou ao seu desabrigo e de sua família. Nesse sentido, o artigo 833 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹⁸ impõe a impenhorabilidade de certos bens do devedor.

Por fim, o princípio da disponibilidade da execução ou da autonomia do processo de execução preceitua que o credor não é obrigado a executar seu título, nem é obrigado a prosseguir com execução iniciada até as últimas consequências, por força do artigo 775 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁹⁹, observando-se que, desistindo da ação, o credor assume o ônus das custas e, em caso de embargos do devedor, assume ainda os honorários advocatícios do procurador do devedor.

Além desses princípios informativos, Araken de Assis¹⁰⁰ destaca outros princípios fundamentais da execução, a saber:

⁹⁶ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁹⁸ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁹⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21ª ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

O princípio da autonomia, que se refere à autonomia funcional, uma vez que os atos de realização coativa do direito reconhecido no provimento jurisdicional distinguem-se dos atos que conduziram ao seu reconhecimento, sendo que na cognição prevalecem os atos decisórios (de gabinete) e na execução, os atos materiais (de campo).

O princípio do título, que preceitua que a pretensão de executar sempre terá como base o título executivo, previstos nos artigos 515 e 784 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹⁰¹.

E, por fim, o princípio da adequação, que na perspectiva teleológica significa que o conjunto de atos (espécie de execução) harmoniza-se com o objeto da pretensão a executar, se mostrando o meio executório idôneo a atuar compulsoriamente o meio reclamado, sem embargo de limitações práticas e jurídicas torná-lo inoperante em determinadas situações.

Vistos os princípios constitucionais, processuais e da execução, aborda-se a seguir as fontes formais decorrentes da legislação esparsa e que podem ensejar limitações à atuação do Juiz nas execuções.

4.3 LEI 13.869 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)

Outras limitações à atuação do juiz nas execuções são aquelas previstas na Lei 13.869 de 2019 (Lei que dispõe sobre os crimes de Abuso de Autoridade)¹⁰², que se aplicam a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, de acordo com o art. 2º.

Os artigos 33 e 36 descrevem os crimes e as penas previstas em situações específicas da atuação do juiz nos atos executórios que caracterizam o abuso de autoridade, quais sejam:¹⁰³

¹⁰¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

¹⁰² BRASIL. **Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acessado em 25/06/2023.

¹⁰³ BRASIL. **Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acessado em 25/06/2023.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destaca-se ainda, da mesma Lei, o parágrafo único, inciso III, do art. 9º, que diz incorrer na mesma pena do *caput* (detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.¹⁰⁴

Apesar de serem bem específicos os tipos penais previstos na Lei 13.869 de 2019 (Lei que dispõe sobre os crimes de Abuso de Autoridade)¹⁰⁵, no §1º do art. 1º prevê o dolo específico como característica essencial para aplicabilidade do tipo penal, conforme se observa:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Ademais, não pode o agente público ser penalizado pela conduta reiterada em todos os casos idênticos, demonstrando coerência nas decisões, ou ainda, pela mudança de entendimento devidamente motivada, pela proteção dada pelo §2º do artigo 1º acima transcrito.

A referida Lei está vigente, apesar de haver em tramitação no Supremo Tribunal Federal a ADI 6236¹⁰⁶, ajuizada pela Associação dos Magistrados

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acessado em 25/06/2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acessado em 25/06/2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6236, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, aguardando julgamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5784525>. Acessado em: 08/10/2023.

Brasileiros (AMB), em 28 de setembro de 2019, em que questiona a validade dos arts. 9º, parágrafo único e incisos I, II, III; 10; 19; 20; 27, caput e parágrafo único; 30; 32; 33; 36; 37; e 43 da Lei Federal 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. A ADI teve início com a Relatoria do Min. Celso de Mello, em razão da prevenção pelo julgamento da ADI 6234, mais tarde licenciado, e redistribuída ao Min. Alexandre de Moraes. Tal ação teve tratamento diferenciado deferido, com a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (submissão do processo diretamente ao pleno), em razão da relevância da matéria constitucional e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Porém, desde 10/02/2021 a ação aguarda inclusão em pauta de julgamento pelo Plenário.

Portanto, uma vez que, fundamentada a decisão e mantida a constância nas medidas impostas em casos semelhantes, não há o que falar em abuso de autoridade, ocorrendo portanto, uma margem para atuação do Juiz sem ferir o seu poder de atuação conferido pelo art. 139, IV, da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹⁰⁷.

Aliás, na visão de Marinoni¹⁰⁸, a ampliação do poder do juiz como garantia de efetividade à tutela jurisdicional, não retira dele a necessidade de “adequada justificação das suas escolhas”. Para o autor:

O crescimento do poder de atuação do juiz e a conseqüente necessidade de outros critérios de controle da decisão judicial nada mais são do que reflexos das novas situações de direito substancial e da tomada de consciência de que o Estado tem o dever de dar proteção efetiva aos direitos.

Portanto, não é demasiado dizer que, mesmo na ausência de regra ou técnica processual capaz de atender a determinada tutela e, uma vez suprida com base em direito fundamental, é possível viabilizar a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional, sem a caracterização do abuso de autoridade, com a devida fundamentação.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

O juiz não pode se omitir em razão da omissão do legislador, em decorrência do poder atribuído a si, no art. 139, IV, da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹¹⁰ e, em razão da norma expressa no art. 140 do mesmo diploma legal: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”.

Conclui-se que a existência de meios de controle adequados à atividade jurisdicional se dá na tentativa de viabilizar a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional de forma racional, em busca da segurança jurídica.

Além de todo o exposto, outras limitações existem na análise dos casos concretos, que acabam por criar paradigmas para outras decisões semelhantes e ainda, o entendimento atribuído pelos Tribunais Superiores à norma posta, em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

5 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA

Como já visto, diversas são as limitações impostas pela legislação brasileira à atuação do juiz frente às medidas executivas atípicas nas execuções por quantia certa, principalmente no que concerne à interpretação das Leis à luz da Constituição Federal, além da aplicação necessária dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Nas normas fundamentais do processo civil, a Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹¹¹ informa no seu artigo 1º que o processo civil deve obediência à Constituição e deve ser interpretado de acordo com ela. Além disso, as decisões judiciais devem ser pautadas pela Constituição e pela legislação, conforme também expresso no seu artigo 8º:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Numa perspectiva sistemática, todas as fontes devem ser compreendidas a partir de seus vínculos de hierarquia e coerência, considerando que a Constituição se encontra acima da legislação infraconstitucional, sendo que a legislação infraconstitucional se encontra acima da decisão judicial. Já a coerência pode ser formal ou substancial, a primeira quando há uma relação normativa consistente e completa (coesa) e a segunda existe quanto maior for a dependência recíproca e afinidade entre as normas, sendo que a segunda permite certa graduação.¹¹²

5.1 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA NO STJ

Diz-se precedentes as normas jurídicas que resultam da interpretação judicial do direito (razões constantes das decisões judiciais das Cortes Supremas), quando concorrentes os requisitos pertinentes, à luz de determinado caso concreto. Já a jurisprudência, serve como um indicativo de como o Poder Judiciário resolve

¹¹¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

determinados casos levados à sua apreciação, indicando as tendências interpretativas a respeito da Constituição e da Lei.¹¹³

Quando efetuada uma busca no site do Superior Tribunal de Justiça, na área de jurisprudência, utilizando-se como base para a pesquisa os termos “medidas executivas atípicas” e “civil”, foram encontrados 42 resultados de acórdãos e 790 resultados de decisões monocráticas, classificados por data decrescente.

A partir da análise dos 12 acórdãos mais recentes, em 7 deles ficou evidenciada a necessidade de esgotamento dos meios executivos ordinários para uso de via atípica como "ultima ratio", com a observância dos requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, bem como dos claros indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor, mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio. Tudo isso, sem modificar a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz.

Em maior detalhamento, no AgInt no HC n. 711.185/SP¹¹⁴ o devedor teve sua CNH suspensa e o passaporte apreendido, sendo que quanto à primeira medida o recurso sequer foi conhecido, por não configurar, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente. Quanto à segunda medida, foi considerado que as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostrou razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar, sendo o recurso desprovido.

No AgInt no HC n. 777.238/RJ¹¹⁵, a decisão agravada da suspensão de passaporte foi mantida, atribuindo ao paciente o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil,

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HC n. 711.185/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HC n. 777.238/RJ**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.

ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação, o que não ocorreu.

Quanto ao AgInt no HC n. 712.901/SP¹¹⁶, houve a apreensão de passaporte do devedor de alimentos no processo de origem, que teve reconhecido como presentes os requisitos de constitucionalidade da medida, com provas contundentes de situação financeira privilegiada e indícios de ocultação de patrimônio, mostrando-se razoável e proporcional a medida, com o esgotamento das vias ordinárias, sendo negado o provimento do recurso.

Já no HC n. 742.879/RJ¹¹⁷ foi denegada a ordem, quando no processo de origem houve a apreensão e retenção de passaporte do falido, uma vez que verificada, a razoabilidade da medida coercitiva atípica, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.

No AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF¹¹⁸ o exequente teve o recurso improvido em razão de que as medidas requeridas de bloqueio do cartão de crédito e expedição de ofício ao INCRA se mostraram desproporcionais ao pleito pelo juízo de origem, visto que nenhuma dessas medidas teria o condão de agregar efetividade ao cumprimento da sentença, mormente tendo em vista que a consulta ao INFOJUD evidenciou a ausência de bens imóveis rurais de propriedade dos executados.

Na decisão proferida no RHC n. 153.042/RJ¹¹⁹, quanto a apreensão do passaporte do devedor, o recurso foi desprovido por considerar que a decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HC n. 712.901/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 742.879/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 153.042/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022.

renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva, considerando os precedentes do STJ e as diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, diante das peculiaridades da hipótese em concreto.

Por fim, no HC n. 711.194/SP¹²⁰, a ordem foi denegada considerando principalmente a evidência do esgotamento das medidas executivas típicas, os indícios suficientes de ocultação patrimonial da paciente e dos demais co-executados, sua filha e seu genro, além de que a retenção do passaporte do devedor está lhe causando o necessário incômodo pretendido por ocasião do deferimento da medida.

Quanto às demais decisões, as que se destacam são: o REsp 1830416/RJ¹²¹, em que foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que na decisão da instância de origem foi vedado em abstrato a adoção de qualquer meio coercitivo indireto, para análise das circunstâncias de fato da causa, o que vai contra o entendimento do STF e do STJ; além disso, no AgInt no REsp 1883207/SP¹²², houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ que afasta a possibilidade de reexaminar matéria fático-probatória em recurso especial para apuração da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, conclui-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utiliza na análise dos casos concretos a aplicação das medidas atípicas como nova forma de compreender o sistema processual, em razão do poder geral de efetivação que o legislador notoriamente conferiu ao magistrado nos arts. 1º e 4º da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹²³, levando sempre em conta as ponderações previstas no próprio diploma legal e na Constituição Federal.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 711.194/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.830.416/RJ**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 27/10/2023.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.883.207/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

¹²³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

5.2 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA NO TJRS

Na mesma linha de pesquisa, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na área de jurisprudência, utilizando como base de pesquisa o termo “medidas executivas atípicas”, foram encontrados 354 resultados, classificados por data decrescente.

Ao analisar as 20 decisões mais recentes, verifica-se que, aquelas que envolvem o tema, majoritariamente, ponderam a utilização do poder atribuído ao Juiz no art. 139, IV, do CPC, como medida excepcional e com a devida proteção aos direitos pessoais do devedor.

Nesse sentido, no Agravo de Instrumento nº 51448955620238217000¹²⁴, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de execução de título extrajudicial, foi decidido que é possível a adoção de medidas atípicas pelo Magistrado, para sensibilizar o devedor ao pagamento do débito, com a força do art. 139, IV, do CPC, porém, essas restrições devem recair sobre o patrimônio do executado e não diretamente sobre seus direitos pessoais, sob pena de transformar a execução cível em punição pessoal.

Além disso, há o cuidado com a efetividade das medidas na satisfação da dívida. Como exemplo, no Agravo de Instrumento nº 51376119420238217000¹²⁵, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Primeira Câmara Cível decide que a aplicação de medida atípica de execução com a finalidade de obrigar o adimplemento de valores objeto de execução é deferida somente em circunstâncias excepcionais e desde a medida seja capaz, efetivamente, de coagir o devedor ao pagamento. No caso específico, a parte executada não demonstra que o deferimento da suspensão da CNH reverterá algum proveito na satisfação do crédito tributário.

¹²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 51448955620238217000**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 26-05-2023.

¹²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 51376119420238217000**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-05-2023

Não foi diferente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 52048253920228217000¹²⁶, da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu necessária a suspensão da CNH do executado, excepcionalmente no caso concreto, como medida coercitiva necessária ao cumprimento da obrigação em sede de cumprimento de sentença, originária de ação indenizatória, em razão da comprovação do esgotamento das medidas típicas, além da demonstração que, no momento de lazer, o "hobby" do réu envolve justamente atividades que necessitam da CNH, tais como viagens e passeios com o uso de veículo automotor, bem como no desempenho do trabalho de empresário e de secretário municipal.

Além da jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul, com o julgamento da ADI 5941-DF¹²⁷ no Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2023, ficou assentada a constitucionalidade do art. 139, IV do Código de Processo Civil. Demonstra o voto do relator que:

“(...) quaisquer discussões relativas à proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tomadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial apenas podem ser travadas *in concreto*, por meio do sopesamento dos bens jurídicos efetivamente em conflito, a partir da motivação externalizada pelo órgão julgador.”

Ou seja, as medidas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC são constitucionais, desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, diante das peculiaridades da hipótese em concreto: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente

¹²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 52048253920228217000**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 26-04-2023.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acessado em: 11/06/2023.

fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade.

5.3 HERMENÊUTICA

Diversos foram os métodos interpretativos da lei criados ao longo da história na tentativa de clarificar seus sentidos para compreendê-la da melhor forma possível. Para Mazotti¹²⁸, “Há um elo indissolúvel entres as leis, o Direito, o Estado e a Justiça, que se querem ver concretizados no plano da realidade por meio dos enunciados normativos.”

De acordo com SOUZA¹²⁹:

E da mesma forma que o direito em geral, também o direito processual não pode ser visto como auto-suficiente, completo ou, ainda, livre de obscuridades, carecendo, portanto, de alternativas metodológicas aptas a permitir a sua adequada operacionalização em um contexto social marcado por um crescente grau de conflituosidade.

Apesar dessa convergência de ideais e da interdependência sistematizada, não existe um senso comum sobre as metodologias interpretativas mais adequadas. Ainda na visão de Mazotti¹³⁰:

O problema é que não há um consenso em relação ao modo de se materializar tais ideais em uma sociedade multifacetada e recheada de interesses divergentes. Apesar da concordância no plano axiológico abstrato, isso não ocorre na sua tradução para a pragmática, tornando o Direito um campo de disputa.

Para o problema enfrentado na presente pesquisa, as possíveis soluções estão intimamente ligadas às teorias interpretativas da legislação vigente, no sentido de compreender as intenções do legislador ao ampliar os poderes do Juiz no Código

¹²⁸ MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

¹²⁹ SOUZA, Valternei Melo de. **A função jurisdicional executiva e seus princípios**. *Direito e Democracia*. Canoas, v.10, n.1, p.105-128, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2548/1777>. Acesso em: 06 ago. 2023.

¹³⁰ MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

de Processo Civil de 2015 para o alcance das ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

Na visão de Pinho¹³¹:

Interpretar a norma significa determinar seu conteúdo e alcance, objetivando não só descobrir o que a lei quer dizer, mas em que casos a lei se aplica e em quais, não. O fenômeno da interpretação não é uma construção de sentido, mas sim uma reconstrução de significado.

Apesar da grande influência oriunda do direito romano, com princípios como do dispositivo, da oralidade, da livre apreciação de provas, dos depoimentos testemunhais e da análise de provas documentais, o Brasil enfrentou a socialização do direito constitucional após as duas grandes guerras, necessitando adaptar-se às novas concepções que valorizam o social e relevam a existência dos direitos coletivos e difusos, antes analisados apenas sob a ótica individual.¹³²

Para Cintra, Grinover e Dinamarco¹³³:

Como resultado de todo esse esforço da doutrina, hoje se podem destacar as linhas evolutivas do direito processual, no exterior e especialmente no Brasil. O processo tradicional vem sendo marcado por profundas alterações metodológicas, passando (a) do plano abstrato ao concreto, (b) do plano nacional ao internacional e (c) do plano individual ao social.

Para Hartmann, a interpretação das normas jurídicas processuais dependerá de uma instância essencialmente subjetiva do intérprete, razão pela qual não existe um método melhor que outro. Cita como comuns os métodos literal (onde a leitura do ato normativo é suficiente para sua interpretação), autêntico (quando o legislador esclarece no próprio ato o que pretende com a norma), lógico-sistemático (que interpreta a norma de forma integrada com as demais que compõem o sistema jurídico), histórico (que busca analisar o momento histórico da criação da norma

¹³¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹³² CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; SILVA, Danilo Ferraz Nunes da. **A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro**. Revista Científic@, Goianésia, GO, v.2, n. 1, p.7-8, nov. 2014. Disponível em <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860/806>. Acessado em: 26/06/2023

¹³³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

para sua aplicação interpretativa efetiva) e teleológico (que busca extrair da norma os seus fins sociais).¹³⁴

Pinho¹³⁵ ainda traz a classificação de método comparativo, que se baseia na comparação com os ordenamentos estrangeiros como subsídios à interpretação da norma. Ainda, para o autor, os métodos aplicados de maneira isolada “são insuficientes para permitir a completa e adequada exegese da norma, sendo necessária, portanto, a sua utilização em conjunto.”.

Desta forma, pode-se dizer que os métodos de interpretação e integração das normas possuem funções complementares, com um caráter de criação do direito, a partir do seu contato direto com a vida social, e com as necessidades desse meio.

Vale lembrar ainda, que o art. 8º da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)¹³⁶, traz um compromisso ao juiz de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, ao aplicar o ordenamento jurídico, em evidente caráter teleológico.¹³⁷

Na visão de Streck, Alvim e Leite, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma revolução paradigmática no modo de produção das decisões jurídicas no país, ao suprimir de textos anteriores o livre convencimento dos juízes (motivação), e, sobretudo, ao exigir que os tribunais mantenham a jurisprudência estável, coerente e íntegra, através da fundamentação da decisão judicial.¹³⁸

Dito isto, constata-se que é possível se utilizar da hermenêutica, em suas diversas classificações e métodos, para fundamentar as decisões aplicáveis aos

¹³⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

¹³⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹³⁶ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

¹³⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

¹³⁸ STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

casos concretos, em sua diversidade, sobretudo para a obtenção da atividade satisfativa na tutela executiva, objeto da presente pesquisa, sem ferir a natureza patrimonial da execução, com a ponderação do poder geral de efetivação atribuído pela legislação vigente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa era analisar as limitações que a legislação brasileira impõe ao juiz na tomada de decisões que envolvem a utilização de medidas executivas atípicas, para efetivação do direito nas execuções por quantia certa. Diante das análises realizadas, é possível concluir que a atuação do juiz nas execuções por quantia certa é limitada pela legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à utilização de medidas executivas atípicas.

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o poder do juiz para determinar medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias e indutivas necessárias para garantir o cumprimento de ordens judiciais, inclusive nas ações que envolvem prestação pecuniária. No entanto, essas medidas devem ser ponderadas à luz dos princípios constitucionais, processuais e da legislação infraconstitucional protetiva.

A pesquisa identificou que a interpretação isolada do Direito Processual Civil pode levar à ineficácia das decisões, enquanto apenas a utilização de ponderações constitucionais e processuais pode gerar insegurança jurídica e parcialidade. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre o poder/dever do juiz e as restrições impostas pela legislação, a fim de garantir uma atuação justa e efetiva. Para tanto, a pesquisa também destacou a importância de considerar as decisões já aplicadas e o entendimento majoritário como meio de atuação mais estável, e ainda, dos métodos de interpretações das normas, levando em conta o contexto da situação fática, bem como o seu caráter social.

Além disso, o estudo buscou compreender as teorias das funções do estado, as principais teorias da divisão dos poderes, com enfoque na função jurisdicional e a sua evolução ao longo da história, bem como seus limites e o fenômeno do ativismo judicial. Ainda foi abordado o conceito de execução, com ênfase nas execuções por quantia certa, as diferentes medidas coercitivas típicas e atípicas, e, como limitações à atuação do juiz nas execuções, os princípios constitucionais e processuais gerais, bem como os princípios fundamentais da execução e a Lei de abuso de autoridade.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o método indutivo, que permitiu uma análise ascendente, partindo de constatações particulares até chegar a leis e teorias mais abrangentes. Além disso, foram empregados os métodos histórico e monográfico, considerando a legislação existente, outras áreas do conhecimento que subsidiaram o tema e as decisões jurisprudenciais que surgiram a partir de casos concretos.

Diante das preocupações em relação ao poder atribuído ao juiz nas demandas executórias e às medidas invasivas na vida do devedor, as medidas executivas atípicas surgem como uma tentativa de efetivar o direito do credor diante de indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor. No entanto, é fundamental estabelecer limites para evitar arbitrariedades e garantir a segurança jurídica. Para tanto, importante considerar a utilização dessas medidas de forma subsidiária, como último recurso, após esgotadas todas as tentativas típicas de satisfação da dívida, mediante decisão fundamentada, além de atender à garantia do contraditório e ao postulado da proporcionalidade.

Em suma, esta pesquisa contribui para a compreensão das limitações impostas pela legislação brasileira à atuação do juiz nas medidas executivas atípicas nas execuções por quantia certa. Ao considerar os princípios constitucionais, processuais e a legislação infraconstitucional, é possível estabelecer um equilíbrio entre o poder do juiz e a proteção aos direitos fundamentais, garantindo uma atuação justa e efetiva do sistema de justiça. Além disso, considerando os precedentes e jurisprudências dos tribunais superiores e a hermenêutica como instrumentos complementares para a fundamentação das decisões é possível evitar adentrarmos no campo da arbitrariedade e da insegurança jurídica.

Dessa forma, o estudo apresenta contribuições relevantes para a prática jurídica, ao fornecer subsídios para uma atuação mais consciente e equilibrada do juiz, contribuindo para a efetividade do sistema jurídico e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. A reflexão sobre a atuação do juiz nas execuções por quantia certa, à luz dos princípios e normas vigentes, representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais eficaz e equitativa.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silvira Chaves. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21ª ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros. 2005.

BRASIL. **Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1980.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei 13.869**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acessado em 25/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HC n. 711.185/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HC n. 777.238/RJ**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HC n. 712.901/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.883.207/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 711.194/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 742.879/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1788950/MT**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 23.04.2019, DJe 26.04.2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acessado em: 30/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.830.416/RJ**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 27/10/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 97.876/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 05.06.2018, DJe 09.08.2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf. Acessado em 30/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 153.042/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acessado em: 11/06/2023.

CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; SILVA, Danilo Ferraz Nunes da. **A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro**. Revista Científic@, Goianésia, GO, v.2, n. 1, p.7-8, nov. 2014. Disponível em <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860/806>. Acessado em: 26/06/2023.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama. **Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas**. Em: DIDIER JR, Fredie (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodvm, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CORREIA, H. (Coord.). **Processo Civil para os concursos de Técnico e Analista**

dos Tribunais e MPU. 7.ed. Salvador: JUSPODVM, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JR, Fredie. (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas executivas atípicas.** Salvador: Juspodvm, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo Civil.** Salvador: Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaça. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: Contornos democráticos da atuação do Judiciário.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil.** 5ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

JÚNIOR, Cezar Saldanha Souza. **O Tribunal Constitucional como Poder: Uma nova Teoria da Divisão dos Poderes.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil.** São Paulo: Juspodivm, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso.** Atualização da edição João Bosco Medeiros. - 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** Vol 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** Vol 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei.** Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 51448955620238217000,** Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 26-05-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 51376119420238217000**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-05-2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 52048253920228217000**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 26-04-2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. LAMY, Eduardo de Adelar. **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Atlas, 2023.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPyC/> Acesso em: 22 ago. 2023.

SILVA, José Afonso. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Valternei Melo de. **A função jurisdicional executiva e seus princípios**. Direito e Democracia. Canoas, v.10, n.1, p.105-128, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2548/1777>. Acesso em: 06 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.